

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.170, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor que a pena para o crime de abuso de incapaz seja aumentada em um terço quando praticado por descendente de primeiro grau de pessoa que sofra de alienação ou debilidade mental.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe intenta a criação de causa de aumento de pena para o crime de abuso de incapaz, previsto no art. 173 do Código Penal, nos casos em que o delito for cometido por filho ou filha da vítima.

Em sua justificação, o nobre autor do projeto ressalta a necessidade de se reforçar a proteção aos indivíduos que se encontram na terceira idade, asseverando que *“em busca de maior proteção a essa classe da sociedade, deve o legislador destacar a responsabilidade dos filhos para com os seus pais, objetivando que a dignidade dessas pessoas seja preservada”*.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em comento se mostra conveniente e oportuno, na medida em que contribui para o aperfeiçoamento do sistema de proteção ao idoso, coadunando-se com o disposto na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Com efeito, a Carta Magna estabelece, em seu art. 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**”.

Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) determina que “é obrigação da **família**, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à **dignidade**, ao **respeito** e à convivência familiar e comunitária” (art. 3º, *caput*).

Como já dito, os filhos têm o dever constitucional de cuidado para com seus pais na velhice e na enfermidade. A violação dessa obrigação deve ser punida de forma mais rigorosa quando resultar na prática de um crime.

O delito de abuso de incapazes ocorre quando o agente se aproveita da incapacidade da vítima para induzi-la “à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro”.

No entanto, de acordo com o art. 173 do Código Penal, a incapacidade decorre da menoridade, alienação ou debilidade mental do ofendido. Não há qualquer menção sobre a condição de ser a vítima idosa.

Assim, embora o projeto tenha por objetivo reforçar a tutela penal das pessoas idosas contra abusos praticados por seus próprios filhos, a



causa de aumento de pena proposta não garante ampla proteção a essas pessoas, uma vez que não se pode presumir que toda e qualquer vítima idosa seja incapaz.

Parece-nos, portanto, que a majorante sugerida na proposição sob exame melhor se encaixaria na figura do estelionato contra idoso, qualificadora prevista no § 4º do art. 171 do Código Penal.

As pessoas idosas são vítimas frequentes desse delito, que se torna ainda mais reprovável quando os autores são filhos que se aproveitam da relação de parentesco para auferir vantagem ilícita, em prejuízo dos bens de seus ascendentes.

Logo, considerando as semelhanças existentes entre os crimes de abuso de incapazes e estelionato e, tendo em vista a existência de norma penal voltada especificamente para a proteção do patrimônio de vítimas idosas, optamos por inserir a causa de aumento de pena no art. 171 do Código Penal, a fim de punir com maior rigor os filhos de pessoas idosas que se aproveitam da vulnerabilidade de seus genitores para perpetrar esse tipo de fraude.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 4.170, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2021-4720



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142304100>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.170, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que a pena para o crime de estelionato seja aumentada em um terço quando o delito for praticado por descendente de primeiro grau de vítima idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que a pena para o crime de estelionato seja aumentada em um terço quando o delito for praticado por descendente de primeiro grau de vítima idosa.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

"Art. 171.

.....

§ 4º

§ 4º-A Na hipótese do parágrafo anterior, a pena é aumentada de um terço se o agente é descendente de primeiro grau da vítima.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora



2021-4720

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142304100>

